



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362574-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELCIVANO ANTONIO DOS REIS, é agravado PAULO CESAR KLUGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e deram provimento na parte conhecida, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 35523

Agravo de Instrumento nº 2362574-15.2024.8.26.0000

Agravante: Elcivano Antonio dos Reis

Agravado: Paulo Cesar Kluge

Comarca: Guarulhos

Juiz de Direito: Alex Freitas Lima

Agravo de Instrumento – Indeferimento do processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa – Não se exige a produção de prova pré-constituída para a instauração do incidente, porquanto a prova para o convencimento do cabimento ou não da desconconsideração será realizada durante a tramitação do incidente quando então o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil se mostrarão imprescindíveis para o provimento do pedido – Não conhecimento do agravo no tocante ao pedido de arresto e de medidas constritivas em face das empresas de titularidade do executado, sob pena de supressão de instância – Agravo parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elcivano Antonio dos Reis**, no âmbito de pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica movida contra **Paulo Cesar Kluge**, em face de decisão que indeferiu o processamento do pedido de desconconsideração jurídica inversa, deixando de analisar o pedido de arresto cautelar dos bens das empresas agravadas de propriedade do executado.

Sustenta a agravante que há mais de 38 processos em face das empresas requeridas, além de inúmeros apontamentos de dívidas em nome do devedor-sócio. Acrescenta haver comprovado transferências financeiras entre as empresas e o sócio, restando evidenciada a prática de desvio de finalidade, com abuso da personalidade jurídica, máxime em razão da ausência de bens penhoráveis.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para deferir o arresto e medidas constritivas em face das empresas de propriedade do

executado; e, no mérito, o provimento do recurso, para determinar o processamento do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

É o relatório.

O agravo comporta parcial conhecimento e provimento na parte conhecida

O magistrado de primeiro grau indeferiu o processamento do incidente, por entender não demonstrados os requisitos legais para tanto

Com a devida vênia, sabe-se que o Código de Processo Civil regulamentou nos artigos 133 a 137, o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tornando-o obrigatório, salvo quando requerido na petição inicial.

Daniel Amorim Assumpção Neves ao lecionar sobre o tema dispõe: *"Na realidade o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconconsideração, tendo o direito a produção de prova para convencer o juízo de sua alegação, inclusive conforme expressamente previsto nos arts. 135 e 136 do Novo CPC ao preverem expressamente a possibilidade de instrução probatória no incidente ora analisado."* (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 218).

Como pode se extrair da lição acima, não se exige a produção de prova pré-constituída para a instauração do incidente, porquanto a prova para o convencimento do cabimento ou não da desconconsideração será realizada durante a tramitação do incidente, quando então o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil se mostrarão imprescindíveis para o provimento do pedido.

Por essa razão, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para se permitir o processamento do incidente.

Vale observar que a presente decisão não está a fazer juízo de valor acerca da desconsideração da personalidade propriamente dita, porque, como dito, tal deliberação deve ser realizada oportunamente. A presente decisão limita-se à possibilidade de instauração do incidente, o que, a todo ver, é de rigor.

Quanto ao pedido de arresto e de medidas constritivas em face das empresas de titularidade do agravado, não merece ser conhecido. A decisão impugnada deixou de analisar tal desiderato; e, a incursão sobre esse tema importaria em supressão de instância.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE DO RECURSO, DANDO-SE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.**

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator